SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003989-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Fernando Pegoraro de Araujo
Requerido: Garage Inn Estacionamentos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter deixado veículo de sua propriedade em estacionamento da ré, enquanto realizou viagem para a cidade de Campo Grande.

Alegou ainda que no retorno percebeu que um relógio não mais se encontrava no interior do veículo, de modo que almeja à condenação da ré a ressarci-lo pelo dano material daí decorrente.

A testemunha Fábio Corazzio Pinheiro prestigiou

integralmente a explicação do autor.

Confirmou que estava em sua companhia na ocasião em apreço e que ele deixou o automóvel em estacionamento da ré para que viajassem; acrescentou que na volta, quando recebido o veículo do manobrista (as chaves dele permaneceram no estacionamento), percebeu que o relógio que estava no seu interior não mais ali se encontrava.

Por outro lado, os documentos de fls. 06/07 e 09 denotam que a situação fática descrita na exordial (quanto à permanência do automóvel do autor no estacionamento da ré) efetivamente aconteceu, ao passo que os de fls. 10/14 reforçam a ideia de que a subtração do bem teve vez.

Já os documentos de fls. 08 e 64 no mesmo sentido denotam a propriedade do objeto que desapareceu.

A ré, de sua parte, não produziu provas consistentes que se contrapusessem às amealhadas pelo autor ou lançou dúvidas concretas sobre elas.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, proclamando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a responsabilidade do proprietário do estacionamento em situações afins:

"Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais, por furto de bens do interior do automóvel em estacionamento da Ré, que não foi infirmado. Obrigação de indenizar materialmente reconhecida. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Danos materiais estimados em R\$ 440,00, que devem ser indenizados. Dano moral, contudo, não caracterizado. Recurso não provido". (TJ-SP, Apelação nº 0006130-96.2012.8.26.0127, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JOÃO PAZINE NETO**).

"(...) Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alegação de furto de objeto do interior do veículo do autor ocorrido em estacionamento do réu. Responsabilidade do estabelecimento pela guarda do veículo e que se estende aos bens deixados em seu interior. Demonstração de que ausente divisão entre o estacionamento e o hotel demandados. Presença de vigilância no local. Ressarcimento dos danos materiais que era de rigor. Inocorrência, porém, de danos morais, não equiparáveis a mero aborrecimento ou dissabor. Sentença mantida. Recurso principal e recurso adesivo desprovidos." (TJ-SP, Apelação nº 0274661-54.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÁUDIO GODOY).

"Responsabilidade Civil - Furto de veículo no estacionamento da ré - Dever de guarda e vigilância configurado - Aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça - Inocorrência de danos morais, pois ofensa não atingiu direitos da personalidade - Recurso parcialmente provido." (TJ-SP, Apelação n° 0001514-49.2009.8.26.0009, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE**).

Tal orientação aplica-se à espécie dos autos, o que conduz ao acolhimento do pedido inicial.

Nem se diga, por fim, que o autor teria contribuído para o resultado apurado.

A culpa da ré é no caso objetiva e somente seria afastada em caso de culpa exclusiva do autor (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC), o que seguramente na hipótese vertente inocorreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.204,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época do fato em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA